



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003831-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46062

Comarca: Campinas

Embargante: Irmandade de Misericórdia de Campinas
(agravante)

Embargado: Município de Campinas **(agravado)**

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Irmandade de Misericórdia de Campinas** contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em face do **Município de Campinas**, ora embargado, para conceder o benefício da justiça gratuita, mantendo, entretanto, a cobrança da Taxa de Lixo objeto da execução fiscal.

Alega a embargante a existência de omissão, ao fundamento de que não teria sido enfrentada a suposta violação ao princípio da isonomia tributária, em razão da utilização do critério da testada do imóvel para cálculo da taxa, o que resultaria, segundo a tese deduzida, em cobrança desproporcional entre contribuintes em situações semelhantes.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Como se extrai da fundamentação do julgado, a tese de inconstitucionalidade da taxa foi devidamente apreciada, à luz da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal.

O colegiado explicitamente reconheceu a regularidade da exação diante da presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade, salientando, ainda, que eventuais questionamentos quanto à efetiva correspondência entre o valor cobrado e o custo do serviço demandariam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

A discussão sobre o critério de cálculo adotado pela municipalidade, ainda que relevante em outros contextos, não foi ignorada ou desconsiderada, mas sim implicitamente afastada a partir da conclusão de que o tributo em exame não apresenta vícios formais ou materiais capazes de afastar sua exigibilidade por meio de simples controle de legalidade.

Não se configura, portanto, qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o fundamento relativo à proporcionalidade da taxa, ainda que formulado sob o viés da isonomia, foi absorvido pela análise global da regularidade da cobrança.

Percebe-se que a embargante está inconformada com a decisão e pretende rediscutir a matéria, o que deve ser feito pelas vias apropriadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora